



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515429-88.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZAQUE PAIVA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares de nulidade e, no mérito, negaram provimento ao recurso. V.U. Compareceu a advogada, Dra. Marli Pereira Carvalho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1515429-88.2024.8.26.0228

Apelante: Izaque Paiva de Jesus

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 24.310

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. IZAQUE PAIVA DE JESUS foi condenado a 05 anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 dias-multa por tráfico de drogas, conforme art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

2. A defesa apelou, alegando nulidade da busca pessoal e da abordagem, além de pedir absolvição por insuficiência de provas e aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (I) a validade da busca pessoal e da abordagem policial; (II) a suficiência das provas para a condenação; e (III) a possibilidade de aplicação do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir

4. A abordagem policial foi considerada válida, pois houve fundada suspeita ao visualizar o réu escondendo uma bolsa em um cano, onde foram encontradas drogas.

5. A confissão extrajudicial do réu e os depoimentos dos policiais foram harmônicos e suficientes para comprovar o tráfico de drogas. A quantidade e diversidade das drogas indicam destinação ao tráfico. Os maus antecedentes impedem a aplicação do redutor relativo ao tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é válida quando há fundada suspeita. 2. A confissão extrajudicial corroborada por depoimentos policiais é suficiente para condenação por tráfico de drogas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; art. 33, § 4º.

Código Penal, art. 44, I e III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 22.05.2023.

1) IZAQUE PAIVA DE JESUS foi condenado, pela r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença de fls. 130/141, à pena de **05 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **500 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da busca pessoal. Ainda, suscitou a nulidade da abordagem em razão da ausência de advertência em relação ao direito ao silêncio. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas, alegando contradições existentes nos depoimentos dos policiais militares fornecidos nas etapas administrativa e judicial. Subsidiariamente, postulou a aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo, a imposição de regime mais benéfico e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 153/165).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 171/175), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 188/200).

Houve **oposição** ao julgamento virtual (fls. 183).

É o relatório.

2) As preliminares não prosperam.

Consta que policiais militares, em patrulhamento por conhecido ponto de venda de drogas, visualizaram o réu colocando uma pequena bolsa em um cano, o que lhes conferiu *fundada suspeita* para a abordagem e busca pessoal, na qual foram localizadas as porções de drogas apreendidas.

Ademais, conforme entendimento do C. STJ:

"A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (AgRg no HC n. 809.283/GO, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 22/05/2023).

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas.

3) No mérito, nego provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 49/51) que, no dia 25/06/2024, por volta de 15h15min, na Comarca de São Paulo, o réu IZAQUE PAIVA DE JESUS trazia consigo e guardava, no interior de um estojo, para fins de comércio, **48 porções de cocaína** pesando 7,7g, **04 porções de haxixe (THC)** pesando 0,4g, **02 frascos de lança-perfume** totalizando 17ml e **42 porções de crack** pesando 11,3g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, na etapa administrativa, informaram que estavam em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas quando visualizaram um indivíduo, o qual, ao notar a presença policial, rapidamente pegou 01 estojo que estava em sua posse e o escondeu em um dos canos no muro e, em seguida, tentou disfarçar o comportamento. Desconfiados, os agentes de segurança o abordaram. Além disto, ao verificarem o cano no qual IZAQUE foi visto guardando o objeto, localizaram o estojo que o viram esconder, onde havia drogas. Questionado, IZAQUE *afirmou que estava traficando* no local (fls. 07 e 08).

Em contraditório, o policial militar Hélio relatou que estava em patrulhamento, entrou em uma rua e visualizou o réu colocando algo entre a parede e o encanamento. O depoente abordou o apelante e a outra policial foi verificar o que havia sido escondido, sendo localizada uma pochete que continha drogas. Indagado, IZAQUE *admitiu que estava traficando*. Questionado, acrescentou que o local foi alvo de algumas denúncias. Não se recordou de ter advertido o réu acerca do direito ao silêncio (mídia, cf. fls. 105/106).

A policial militar Tatiana narrou que estava em patrulhamento e avistou o réu mexendo em um cano e logo saindo. Enquanto o apelante era abordado, a depoente foi verificar o local onde o réu estava mexendo e localizou uma pochete com as drogas. Indagado, IZAQUE *confessou* que as drogas lhe pertenciam e que estava traficando há algum tempo.

Questionada, acrescentou que o local era alvo de várias denúncias e que advertiu o réu sobre o direito ao silêncio. Não conhecia o réu anteriormente (mídia, cf. fls. 105/106).

O réu, na Delegacia, cientificado de seus direitos constitucionais, *confessou* os fatos. Disse que estava no local vendendo drogas.

Em Juízo, não se manifestou (fls. 09 e mídia, cf. fls. 105/106).

Este é o conjunto probatório produzido.

A confissão extrajudicial do réu foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares, devendo ser ressaltado que IZAQUE foi visto, em conhecido ponto de venda de drogas, escondendo uma pequena bolsa, na qual foram encontradas as drogas apreendidas.

Anote-se que os depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública, nas duas etapas da instrução criminal, foram harmônicos, não se verificando as contradições alegadas pela defesa.

Neste contexto, a quantidade e diversidade das drogas (48 porções de cocaína pesando 7,7g, 04 porções de haxixe (THC) pesando 0,4g, 02 frascos de lança-perfume totalizando 17ml e 42 porções de crack pesando 11,3g), que supera o consumo pessoal, a confissão informal e o envolvimento anterior de IZAQUE com o mesmo delito (*fls. 28/29: processo nº 0007217-61.2011.8.26.0050 – art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06*), são fatores que demonstram a destinação daquelas substâncias ao tráfico.

Mantém-se, desta forma, a condenação por seus próprios fundamentos.

Passa-se à análise da pena.

A básica foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, diante dos **maus antecedentes** do réu, em 05 anos e 10 meses de reclusão, mais pagamento de 583 dias-multa.

Na segunda fase foi reconhecida a atenuante da **confissão espontânea** e a pena retornou ao mínimo legal.

Na terceira fase, o privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, foi afastado em face dos **maus antecedentes** do apelante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inclusive **específicos**, conforme expressa determinação legal, não havendo reparos a serem realizados.

Fica mantido o regime inicial **fechado** pelos **maus antecedentes específicos** do apelante e pela hediondez do delito.

Também em face dos **maus antecedentes**, bem como pela quantidade de pena imposta, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a rigor do art. 44, I e III, do CP.

4) Pelo exposto, **rejeito as preliminares de nulidade** e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator